



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Ref. ao SEI n. 015862/2023

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N.55 /2024-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde e dignidade existencial, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para propor a apuração de responsabilidades por possível ilicitude e má-gestão ambientais imputáveis ao titular do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, Senhor Juliano Valente, no tocante à falta de compensação efetiva pela supressão vegetal na obra de construção de um Galpão Comercial (Agência de Cargas) em área de 3.039,40 m² (0,3039 ha) do total de um terreno de 1,0 hectares situado à Av. Frederico Baird, N° 0, lote LB2B, bairro Ponta Negra, no entorno de corredor ecológico do Tarumã e APA, realizada por Jairo M. Avelino Eireli, em fase de supressão e terraplanagem, da qual resultam riscos de danos ambientais, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, através de denúncia popular, de possível desmatamento abusivo e falta de adequada remoção da fauna e da flora na área do novel empreendimento imobiliário situado na Av. Frederico Baird, no 0, Lote LB2B, Ponta Negra, de propriedade da empresa Jairo M. Avelino Eireli, em fase de supressão e terraplanagem, que estaria causando processo lesivo de degradação florestal e do solo pela supressão da vegetação, e ainda estaria em pleno funcionamento, realizando suas operações sem a devida sustentabilidade socioambiental, uma vez que não teria demonstrado um estudo prévio de impacto ambiental. Segundo consta, a obra teria sido licenciada pelo IPAAM através da Licença Ambiental Única n. 123/2023 e da Licença Ambiental Única de Supressão Vegetal n. 046/2023.

2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu o Ofício n. 432/2023/MPC/RMAM ao IPAAM, requisitando documentos pertinentes ao licenciamento e informações sobre o monitoramento e fiscalização da obra, especialmente, do manejo da fauna e flora, sobre a compatibilidade da supressão vegetal, a autorizada e a realizada de fato, com a APA e corredor ecológico do Tarumã em que se insere o empreendimento e, finalmente, sobre a prova da compensação pela supressão vegetal por recuperação ou reflorestamento.

3. Em resposta intempestiva apresentada a esta corte de contas, constata-se por meio do documento técnico apresentado pelo IPAAM, que foram expedidas a Licença Ambiental Única n. 123/2023 para construção de um galpão para uso comercial, em uma área útil de 0,339 hectares de uma área total de 1,0112 e a Licença Ambiental Única de Supressão Vegetal n. 046/2023 autorizando a supressão vegetal de 1,00 hectares de área para a construção



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

do galpão comercial e pátios de manobra. Segundo consta, a obra suprimiu área superior à autorizada, de 0,05 hectares, conforme imagem anexa.

4. Com efeito, o empreendimento encontra-se inserido na Unidade de Conservação Municipal - APA Tarumã/Ponta Negra, conforme consta no Ofício n. 0672/2024/DT/IPAAM expedido à SEMMAS e o polígono se encontra inserido em área de distribuição do sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), conforme base vetorial cedida pelo IcmBio (Documentos em anexo).

5. Para atender a reposição florestal ante a supressão não autorizada de 0,05 hectares, o IPAAM informa que a construtora realizou o recolhimento do valor do débito florestal por meio do pagamento ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA (depósito identificado no Banco: Bradesco/ Agência: 3053/ Conta Corrente: 0058488-6) no valor de R\$ 4.406,05, conforme documento anexo.

6. O relatório técnico do IPAAM aponta ainda que o autuado possui um débito de 5 m³ de reposição florestal resultante da prática infracional (5 m³ x 30 CF/m³ x 1,84 = 276), conforme Portarias/IPAAM 131/2021 e 069/2023 e IN n. 06/2006, portanto pendente o recolhimento no valor de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seus reais), ao que consta não realizado até o momento.

7. Além disso, o IPAAM por meio do Relatório Técnico de Vistoria n. 65/2024 – GELI, informa que adotou medida administrativa notificando a empresa Jairo M. Avelino Eireli do Auto de Infração n. 008/2024 – GELI da multa aplicada **no dia 19/02/2024** por desmatar, destruir ou danificar floresta, plantada ou nativa, de 0,05 hectares, sem autorização do órgão competente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração e estabelecendo prazo



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

de 20 dias para recolhimento do valor e para apresentar defesa (documento anexo).

8. Ademais, consta notificação nº81/2024-GELI de 02/02/2023 à empresa para que, no prazo de 30 dias, apresente ao IPAAM a comprovação de que atendeu as condicionantes das licenças emitidas.

9. Por seu turno o empreendedor apresentou no dia 26/02/2024 ao IPAAM a Transferência dos Créditos de Reposição Florestal no volume de 377,2301 ST de madeira extraída em decorrência do empreendimento, para a empresa Indústria e Comércio de Cerâmica Santo André LTDA, conforme demonstram os documentos anexos.

10. Como se observa, a autorização para supressão vegetal concedida é desprovida de plano efetivo de revegetação nas áreas em que ocorreram as intervenções, contrariando tanto a legislação ambiental estadual quanto municipal de restauração florestal no meio urbano.

11. Até aqui não se tem notícia, no processo de autorização do IPAAM, de documentos que comprovem a devida e real restauração florestal compensatória nesse caso por supressão vegetal, inclusive, possivelmente, em área verde indisponível à corte.

12. Conforme a LAU n. 123/2023 expedida, o empreendimento é considerado de médio potencial poluidor/degradador, ou seja, causador de significativo impacto ambiental, passível de EIA/RIMA para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

13. O que se observa, há apenas a imposição genérica para apresentação de relatório final da atividade de supressão (condicionante 22), sem qualquer imposição para recompor a área suprimida.

14. A imposição de condicionante genérica não afasta a responsabilidade do órgão fiscalizador, uma vez que a área afetada é uma Área de Proteção Ambiental – APA Tarumã/Ponta Negra, que possui 643.215 hectares, definida pela Lei Estadual 2646/2001, designada a preservar a biodiversidade e os recursos naturais, além de garantir a qualidade de vida das comunidades locais. Além disso, conforme a Lei Complementar n. 02/2014¹ a área é definida como Unidade de Conservação Urbana (art. 66, I, 4. Área de Proteção Ambiental - APA do Tarumã/Ponta Negra, em parte incluída na Área Urbana e na Área de Transição).

15. O dever legal de recomposição e/ou compensação em área degradada se baseia na ideia de desenvolvimento sustentável que direciona toda e qualquer atividade a ser realizada em áreas onde se vegetação, de forma que essas intervenções devem ser adequar às características ambientais da área, para conservação dos atributos bióticos (fauna e flora), estéticos ou culturais ali existentes, importantes para a qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais.

16. A remoção de árvores e vegetação para construção de galpões comerciais, quando realizada de forma indiscriminada e sem observância à legislação ambiental, pode acarretar em sérios impactos ambientais e danos irreparáveis ao ecossistema, como a perda de biodiversidade, o desequilíbrio

¹ Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

dos ecossistemas e a degradação do solo, mormente quando há supressão de espécies protegidas por lei.

17. A Lei n. 2.908, de 15/06/2022 que trata sobre a **reposição florestal no Município de Manaus** (regulamentada pelo decreto nº 5345/2022), em seu art. 8º impõe a todo aquele que, sem autorização ou em desacordo com esta Lei, explorar, **suprimir**, transportar, armazenar a vegetação ou subproduto a obrigação de cumprir com a devida reposição florestal sem prejuízos das penalidades previstas em legislações específicas e normas correlatas.

18. Ademais, a lei municipal obriga tanto pessoas físicas quanto jurídicas que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, a realizarem a devida reposição florestal, seja por **Reposição Florestal, Crédito Florestal ou por Crédito de Reposição** (vide arts. 1º, 2º e 3º da Lei).

19. Da mesma forma é a Lei Estadual n. 3789 de 27/07/2012 que obriga a reposição florestal a todo aquele que deu causa à exploração de vegetação nativa para uso alternativo do solo e dispõe sobre a competência relativa à fiscalização e controle que deverão ser exercidos pelo órgão estadual ambiental. (vide arts. 1º, 11 e 12 da lei).

20. Nas APAs, a supressão vegetal é ainda mais preocupante, por serem espaços que abrigam uma grande diversidade de espécies vegetais e animais, muitas vezes ameaçadas de extinção. São áreas de grande importância estratégica para a conservação da natureza, pois contribuem pela proteção de nascentes, rios e mananciais, que são fontes de água para abastecimento humano e para a manutenção dos ecossistemas. As APAs foram criadas com o



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

objetivo de proteger e conservar os recursos naturais, promovendo o equilíbrio ecológico e garantindo a sustentabilidade ambiental.

21. Para combater o abuso de supressão vegetal em APAs, é fundamental que haja uma fiscalização efetiva por parte dos órgãos ambientais responsáveis e que sejam adotadas medidas efetivas para combater essa prática, como a fiscalização por meio de vistorias periódicas nas áreas de proteção, a fim de identificar possíveis irregularidades e aplicar as devidas penalidades aos responsáveis.

22. No caso, a fiscalização da obra pelo órgão de controle ambiental ocorreu apenas após ser provocado por este MP de contas, o que gerou a vistoria no local e previsivelmente o auto de infração ora citado.

23. Além disso, não há informações de que o empreendedor tenha apresentado ao IPAAM Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; Plano de Drenagem aprovado pela SEMINF; Relatório Final da Atividade de Supressão Vegetal (número de indivíduos retirados, volume, comprovação da destinação final do material vegetal, coordenadas geográficas, registro fotográfico e outras informações pertinentes no prazo da validade da licença); Relatório de Monitoramento da Fauna Silvestre no Empreendimento e Proposta de Medidas Mitigadoras e Compensatórias para as espécies *Tapirus terrestris* e *Sanguinus bicolor*, conforme Notificação n. 81/2024 – GELI expedida pelo IPAAM em anexo.

24. O abuso de supressão vegetal em área protegida é questão séria e que requer apuração exaustiva pelos órgãos de controle, por comprometer a biodiversidade do local.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

25. A situação exposta é colossalmente alarmante, lesiva e inconstitucional, pois, além de afetar diretamente o meio ambiente com o comprometimento da fauna e da flora, traz risco à integridade da saúde da população, pelo significativo potencial poluidor do empreendimento, funcionando sem que haja fiscalização administrativa para refrear os ilícitos, na medida em que a obra pode estar atingindo Área de Preservação Permanente - APP.

26. Ressaltamos aqui a competência Estadual, atribuída ao IPAAM para, dentre outras, controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, bem como para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), conforme atribuído pela Lei Complementar 140/2011 e pela Lei 3.785/2012, anexo I, 2321.

27. Por fim, urge providências de controle externo para fazer cessar a omissão administrativa, pelo IPAAM, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

28. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é a saúde pública, a qualidade da vida humana, consequência do direito à vida. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o espaço geográfico, de alguma forma traz resultados tanto às gerações presentes quanto às futuras.

29. Então, se restar comprovado, no caso concreto, que os gestores do IPAAM agiram negligente ou dolosamente com desprezo ao dever juridicamente definido, o caso será de incursão na multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, por prática de ato com erro grosseiro e grave infração à ordem jurídica agravado pela lesividade ambiental e fixação de prazo para restauração e recuperação vegetais

30. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- III. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 02 de maio de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas